

LEI COMPLEMENTAR Nº 687 , DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE) e o Programa de Geração e Utilização de Crédito Vinculado à NFSE, estabelece obrigação aos estabelecimentos emissores de NFSE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídos:

I – a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE); e

II – o Programa de Geração e Utilização de Crédito Vinculado à NFSE.

§ 1º A NFSE deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 2º As informações prestadas pelo sujeito passivo na NFSE têm caráter declaratório e constituem confissão irretratável de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que não tenha sido devidamente recolhido, sendo documento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário.

§ 3º O Programa instituído no inc. II do *caput* deste artigo vigorará por 2 (dois) anos, contados da data da publicação do decreto que regulamentar esta Lei Complementar.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigação de os estabelecimentos emissores da NFSE exibirem, em suas dependências, cartaz informando sobre o dever de emissão estabelecido no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º O tomador de serviço identificado na NFSE poderá se creditar de um percentual do ISSQN correspondente, desde que o imposto respectivo tenha sido devidamente recolhido, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 1º O tomador de serviço referido no *caput* deste artigo deverá indicar como beneficiário de parte do crédito gerado uma entidade educacional ou de saúde, de rede pública municipal, previamente cadastrada na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), observado o disposto no inc. II do art. 15 desta Lei Complementar.

§ 2º O valor do crédito gerado a partir do Programa instituído no inc. II do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar não sofrerá atualização.

Art. 4º O tomador de serviços e a entidade beneficiada farão jus ao crédito de que trata o art. 3º desta Lei Complementar nos percentuais definidos no decreto regulamentar, calculados sobre o valor do imposto, observados os seguintes limites:

I – até 15% (quinze por cento) para o tomador de serviço e até 5% (cinco por cento) para a entidade indicada, quando o tomador de serviço for pessoa física; e

II – até 4% (quatro por cento) para otomador de serviço e até 1% (um por cento) para a entidade indicada, quando otomador de serviço for pessoa jurídica ou condomínio edilício.

Art. 5º Não farão jus ao crédito a que se refere oart. 3º desta Lei Complementar:

I – os órgãos da administração públicadireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias,fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidadescontroladas direta ou indiretamente pelos entes estatais referidos; e

II – as empresas autorizatárias,permissionárias ou concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia edistribuição de água; e

III – os bancos e demais instituiçõesfinanceiras.

Art. 6º Paraefeitos desta Lei Complementar, não gerarão crédito as NFSEs:

I – referentes à prestação de serviçosisentos, imunes ou em que não houver incidência do ISSQN;

II – cujo imposto correspondente não tenhasido integralmente pago até a data de inscrição na Dívida Ativa ou não sejadevido ao Município de Porto Alegre; ou

III – referentes à prestação de serviçoscujo imposto seja apurado a partir de base de cálculo estimada, ou que nãorelação com o preço do serviço.

Art. 7º Em caso de o prestador de serviços ser Microempresa (Me) ou Empresa de PequenoPorte (EPP) optante pelo Simples Nacional, será considerada, para apuraçãocrédito a que se refere o *caput* do art. 4º desta Lei Complementar,aalíquota de 2% (dois por cento) aplicada sobre a base de cálculo do ISSQN.

Art. 8º O tomador de serviços que fizer jus ao crédito a que se refere o art. 3º destaLei Complementar poderá:

I –solicitar abatimento no valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana(IPTU), de competência subsequente, incidente sobre imóvel localizado noMunicípio de Porto Alegre, em conformidade com o que dispuser decreto;

II –solicitar o depósito dos créditos em conta-corrente ou em poupança, mantida eminstituição do Sistema Financeiro Nacional; ou

III – utilizá-lo para outras finalidades, conforme dispuser decreto.

§1º Na hipótese prevista no inc. I do *caput* deste artigo, não será exigidonenhum vínculo legal entre o tomador de serviço e a inscrição imobiliáriaporele indicada.

§ 2º Se o tomador de serviço tiver débito exigível junto à SMF, os créditos nãoopoderão ser utilizados.

§ 3º Prescreve em 2 (dois) anos, contados da data em que ficar disponível o crédito,o direito de o tomador de serviços utilizá-lo para abatimento do IPTU ousolicitar seu depósito em conta-corrente ou em poupança.

Art. 9º A SMF deverá elaborar cronograma para apuração, utilização e pagamento docrédito devido aos tomadores de serviços e às entidades beneficiárias.

§ 1º O depósito do crédito a que se refere o inc. II do *caput* do art. 8º Lei Complementar somente poderá ser efetuado se o valor acumulado correspondera, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º Fica limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor do crédito decorrente de cada NFSE, observados os percentuais destinados ao tomador de serviço e à entidade beneficiada.

Art. 10. A entidade beneficiária receberá o crédito apurado em seu favor por meio de depósito na conta bancária indicada.

Art. 11. A SMF poderá instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na NFSE, observado o disposto na legislação federal, e atendidas as demais condições regulamentares.

Parágrafo único. Caso seja instituído o sistema referido no *caput* deste artigo, haverá 4 (quatro) sorteios trimestrais, aos quais concorrerão os tomadores de serviços identificados nas NFSEs emitidas no respectivo trimestre, e 1 (um) sorteio anual, ao qual concorrerão os tomadores de serviços identificados nas NFSEs emitidas no ano, observadas as condições estabelecidas em decreto e os arts. 5º, 6º e 8º, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 12. Os créditos de que trata o art. 3º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no art. 11, ambos desta Lei Complementar, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN.

Art. 13. O Executivo Municipal promoverá campanhas de educação fiscal, com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I – o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação de serviço; e

II – as alternativas de utilização do crédito de que trata o art. 4º desta Complementar.

Art. 14. Os estabelecimentos emitentes de NFSE que deixarem de atender ao disposto no art. 2º desta Lei Complementar ficarão sujeitos à penalidade de 118 (cento e dezoito) Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

Art. 15. O Executivo Municipal estabelecerá, por meio de decreto, as medidas necessárias à implementação e à operacionalização das disposições desta Lei Complementar, entre as quais:

I – os contribuintes sujeitos à emissão da NFSE, bem como a forma de emissão do referido documento;

II – as entidades a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei Complementar;

III – os percentuais de crédito de que o art. 4º desta Lei Complementar;

IV – a quantidade, o padrão, as dimensões, a localização e o conteúdo do cartaz informativo a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar; e

V – o critério de distribuição da parcela do crédito entre as entidades participantes, em caso de o tomador do serviço não indicar a entidade beneficiária.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º de fevereiro de 2012.

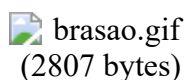
José Fortunati,
Prefeito.

Roberto Bertoncini,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e

Acompanhamento Estratégico.



Prefeitura Municipal de Porto
Alegre

LEI COMPLEMENTAR Nº 687 , DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE) e o Programa de Geração e Utilização de Crédito Vinculado à NFSE, estabelece obrigação aos estabelecimentos emissores de NFSE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídos:

I – a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE); e

II – o Programa de Geração e Utilização de Crédito Vinculado à NFSE.

§ 1º A NFSE deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 2º As informações prestadas pelo sujeito passivo na NFSE têm caráter declaratório e constituem confissão irretratável da dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que não tenha sido devidamente recolhido, sendo documento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário.

§ 3º O Programa instituído no inc. II do *caput* deste artigo vigorará por 2 (dois) anos, contados da data da publicação do decreto que regulamentar esta Lei

Complementar.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigação de os estabelecimentos emitentes da NFSE exibirem, em suas dependências, cartaz informando sobre o dever de emissão estabelecido no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º O tomador de serviço identificado na NFSE poderá se creditar de um percentual do ISSQN correspondente, desde que o imposto respectivo tenha sido devidamente recolhido, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 1º O tomador de serviço referido no *caput* deste artigo deverá indicar como beneficiário de parte do crédito gerado uma entidade educacional ou de saúde, de rede pública municipal, previamente cadastrada na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), observado o disposto no inc. II do art. 15 desta Lei Complementar.

§ 2º O valor do crédito gerado a partir do Programa instituído no inc. II do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar não sofrerá atualização.

Art. 4º O tomador de serviços e a entidade beneficiada farão jus ao crédito de que trata o art. 3º desta Lei Complementar nos percentuais definidos no decreto regulamentar, calculados sobre o valor do imposto, observados os seguintes limites:

I – até 15% (quinze por cento) para o tomador de serviço e até 5% (cinco por cento) para a entidade indicada, quando o tomador de serviço for pessoa física; e

II – até 4% (quatro por cento) para o tomador de serviço e até 1% (um por cento) para a entidade indicada, quando o tomador de serviço for pessoa jurídica ou condomínio edilício.

Art. 5º Não farão jus ao crédito a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes estatais referidos; e

II – as empresas autorizadas, permissionárias ou concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água; e

III – os bancos e demais instituições financeiras.

Art. 6º Para efeitos desta Lei Complementar, não gerarão crédito as NFSEs:

I – referentes à prestação de serviços isentos, imunes ou em que não houver incidência do ISSQN;

II – cujo imposto correspondente não tenha sido integralmente pago até a data de inscrição na Dívida Ativa ou não seja devido ao Município de Porto Alegre; ou

III – referentes à prestação de serviços cujo imposto seja apurado a partir de base de cálculo estimada, ou que não relate com o preço do serviço.

Art. 7º Em caso de o prestador de serviços ser Microempresa (Me) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, será considerada, para apuração do crédito a que se refere o *caput* do art. 4º desta Lei Complementar, a alíquota de 2% (dois por cento) aplicada sobre a base de cálculo do ISSQN.

Art. 8º O tomador de serviços que fizer jus ao crédito a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar poderá:

I – solicitar abatimento no valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de competência subsequente, incidente sobre imóvel localizado no Município de Porto Alegre, em conformidade com o que dispuser decreto;

II – solicitar o depósito dos créditos em conta-corrente ou em poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional; ou

III – utilizá-lo para outras finalidades, conforme dispuser decreto.

§ 1º Na hipótese prevista no inc. I do *caput* deste artigo, não será exigido nenhum vínculo legal entre o tomador de serviço e a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Se o tomador de serviço tiver débito exigível junto à SMF, os créditos não poderão ser utilizados.

§ 3º Prescreve em 2 (dois) anos, contados da data em que ficar disponível o crédito, o direito de o tomador de serviços utilizá-lo para abatimento do IPTU ou solicitar seu depósito em conta-corrente ou em poupança.

Art. 9º A SMF deverá elaborar cronograma para apuração, utilização e pagamento do crédito devido aos tomadores de serviços e às entidades beneficiárias.

§ 1º O depósito do crédito a que se refere o inc. II do *caput* do art. 8º Lei Complementar somente poderá ser efetuado se o valor acumulado corresponder, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º Fica limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor do crédito decorrente de cada NFSE, observados os percentuais destinados ao tomador de serviço e à entidade beneficiada.

Art. 10. A entidade beneficiária receberá o crédito apurado em seu favor por meio de depósito na conta bancária indicada.

Art. 11. A SMF poderá instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na NFSE, observado o disposto na legislação federal, e atendidas as demais condições regulamentares.

Parágrafo único. Caso seja instituído o sistema referido no *caput* deste artigo, haverá 4 (quatro) sorteios trimestrais, aos quais concorrerão os tomadores de serviços identificados nas NFSEs emitidas no respectivo trimestre, e 1 (um) sorteio anual, ao qual concorrerão os tomadores de serviços identificados nas NFSEs emitidas no ano, observadas as condições estabelecidas em decreto e os arts. 5º, 6º e 8º, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 12. Os créditos de que trata o art. 3º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no art. 11, ambos desta Lei Complementar, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN.

Art. 13. O Executivo Municipal promoverá campanhas de educação fiscal, com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I – o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação de serviço; e

II – as alternativas de utilização do crédito de que trata o art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 14. Os estabelecimentos emitentes de NFSE deixarão de atender ao disposto no art. 2º desta Lei Complementar ficarão sujeitos à penalidade de 118 (cento e dezoito) Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

Art. 15. O Executivo Municipal estabelecerá, por meio de decreto, as medidas necessárias à implementação e à operacionalização das disposições desta Lei Complementar, entre as quais:

I – os contribuintes sujeitos à emissão da NFSE, bem como a forma de emissão do referido documento;

II – as entidades a que se refere o §1º do art. 3º desta Lei Complementar;

III – os percentuais de crédito de que o art. 4º desta Lei Complementar;

IV – a quantidade, o padrão, as dimensões, a localização e o conteúdo do cartaz informativo a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar; e

V – o critério de distribuição da parcela do crédito entre as entidades participantes, em caso de o tomador do serviço não indicar a entidade beneficiária.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º de fevereiro de 2012.

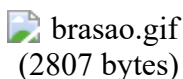
José Fortunati,
Prefeito.

Roberto Bertoncini,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e

Acompanhamento Estratégico.



Prefeitura Municipal de Porto
Alegre

LEI COMPLEMENTAR Nº 687 , DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE) e o Programa de Geração e Utilização de Crédito Vinculado à NFSE, estabelece obrigação aos estabelecimentos emissores de NFSE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídos:

I – a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE); e

II – o Programa de Geração e Utilização de Crédito Vinculado à NFSE.

§ 1º A NFSE deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 2º As informações prestadas pelo sujeito passivo na NFSE têm caráter declaratório e constituem confissão irretratável da dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que não tenha sido devidamente recolhido, sendo documento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário.

§ 3º O Programa instituído no inc. II do *caput* deste artigo vigorará por 2 (dois) anos, contados da data da publicação do decreto que regulamentar esta Lei Complementar.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigação de os estabelecimentos emissores da NFSE exibirem, em suas dependências, cartaz informando sobre o dever de emissão estabelecido no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º O tomador de serviço identificado na NFSE poderá se creditar de um percentual do ISSQN correspondente, desde que o imposto respectivo tenha sido devidamente recolhido, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 1º O tomador de serviço referido no *caput* deste artigo deverá indicar como beneficiário de parte do crédito gerado uma entidade educacional ou de saúde, de rede pública municipal, previamente cadastrada na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), observado o disposto no inc. II do art. 15 desta Lei Complementar.

§ 2º O valor do crédito gerado a partir do Programa instituído no inc. II do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar não sofrerá atualização.

Art. 4º O tomador de serviços e a entidade beneficiada farão jus ao crédito de que trata o art. 3º desta Lei Complementar nos percentuais definidos no decreto regulamentar, calculados sobre o valor do imposto, observados os seguintes limites:

I – até 15% (quinze por cento) para o tomador de serviço e até 5% (cinco por cento) para a entidade indicada, quando o tomador de serviço for pessoa física; e

II – até 4% (quatro por cento) para o tomador de serviço e até 1% (um por cento) para a entidade indicada, quando o tomador de serviço for pessoa jurídica ou condomínio edilício.

Art. 5º Não farão jus ao crédito a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes estatais referidos; e

II – as empresas autorizadas, permissionárias ou concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água; e

III – os bancos e demais instituições financeiras.

Art. 6º Para efeitos desta Lei Complementar, não gerarão crédito as NFSEs:

I – referentes à prestação de serviços isentos, imunes ou em que não houver incidência do ISSQN;

II – cujo imposto correspondente não tenha sido integralmente pago até a data de inscrição na Dívida Ativa ou não seja devido ao Município de Porto Alegre; ou

III – referentes à prestação de serviços cujo imposto seja apurado a partir de base de cálculo estimada, ou que não relate com o preço do serviço.

Art. 7º Em caso de o prestador de serviços ser Microempresa (Me) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, será considerada, para apuração de crédito a que se refere o *caput* do art. 4º desta Lei Complementar, a alíquota de 2% (dois por cento) aplicada sobre a base de cálculo do ISSQN.

Art. 8º O tomador de serviços que fizer jus ao crédito a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar poderá:

I – solicitar abatimento no valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de competência subsequente, incidente sobre imóvel localizado no Município de Porto Alegre, em conformidade com o que dispuser decreto;

II – solicitar o depósito dos créditos em conta-corrente ou em poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional; ou

III – utilizá-lo para outras finalidades, conforme dispuser decreto.

§ 1º Na hipótese prevista no inc. I do *caput* deste artigo, não será exigido nenhum vínculo legal entre o tomador de serviço e a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Se o tomador de serviço tiver débito exigível junto à SMF, os créditos não poderão ser utilizados.

§ 3º Prescreve em 2 (dois) anos, contados da data em que ficar disponível o crédito, o direito de o tomador de serviços utilizá-lo para abatimento do IPTU ou solicitar seu depósito em conta-corrente ou em poupança.

Art. 9º A SMF deverá elaborar cronograma para apuração, utilização e pagamento do crédito devido aos tomadores de serviços e às entidades beneficiárias.

§ 1º O depósito do crédito a que se refere o inc. II do *caput* do art. 8º Lei Complementar somente poderá ser efetuado se o valor acumulado corresponder, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º Fica limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor do crédito decorrente de cada NFSE, observados os percentuais destinados ao tomador de serviço e à

entidade beneficiada.

Art. 10. A entidade beneficiária receberá o crédito apurado em seu favor por meio de depósito na conta bancária indicada.

Art. 11. A SMF poderá instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na NFSE, observado o disposto na legislação federal, e atendidas as demais condições regulamentares.

Parágrafo único. Caso seja instituído o sistema referido no *caput* deste artigo, haverá 4 (quatro) sorteios trimestrais, aos quais concorrerão os tomadores de serviços identificados nas NFSEs emitidas no respectivo trimestre, e 1 (um) sorteio anual, ao qual concorrerão os tomadores de serviços identificados nas NFSEs emitidas no ano, observadas as condições estabelecidas em decreto e os arts. 5º, 6º e 8º, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 12. Os créditos de que trata o art. 3º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no art. 11, ambos desta Lei Complementar, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN.

Art. 13. O Executivo Municipal promoverá campanhas de educação fiscal, com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I – o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação de serviço; e

II – as alternativas de utilização do crédito de que trata o art. 4º desta Complementar.

Art. 14. Os estabelecimentos emitentes de NFSE que deixarem de atender ao disposto no art. 2º desta Lei Complementar ficarão sujeitos à penalidade de 118 (cento e dezoito) Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

Art. 15. O Executivo Municipal estabelecerá, por meio de decreto, as medidas necessárias à implementação e à operacionalização das disposições desta Lei Complementar, entre as quais:

I – os contribuintes sujeitos à emissão da NFSE, bem como a forma de emissão do referido documento;

II – as entidades a que se refere o §1º do art. 3º desta Lei Complementar;

III – os percentuais de crédito de que o art. 4º desta Lei Complementar;

IV – a quantidade, o padrão, as dimensões, a localização e o conteúdo do cartaz informativo a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar; e

V – o critério de distribuição da parcela do crédito entre as entidades participantes, em caso de o tomador do serviço não indicar a entidade beneficiária.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º de fevereiro de 2012.

José Fortunati,

Prefeito.

Roberto Bertoncini,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e

Acompanhamento Estratégico.